



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.187 - RS (2015/0142019-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L.C. ANDERSON COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - EPP
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI PIRES DE LIMA
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA
INTERES. : CONFECCOES GRIPPON LTDA - ME
INTERES. : MAURO NEVES SILVEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados em relação à nulidade pela ausência de citação do processo de conhecimento ou de sua fase de execução, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ

2. O pleito de se afastar o reconhecimento da sucessão empresarial e da confusão patrimonial que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.187 - RS (2015/0142019-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L.C. ANDERSON COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - EPP
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI PIRES DE LIMA
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA
INTERES. : CONFECÇOES GRIPPON LTDA - ME
INTERES. : MAURO NEVES SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de embargos de terceiro opostos por L.C. ANDERSON COMÉRCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA. - EPP. contra ARI PIRES DE LIMA em razão de ter suportado a penhora *on-line* de R\$ 100.108,50 (cem mil cento e oito reais e cinquenta centavos), existentes em sua conta, que foi efetivada nos autos de ação, em fase de execução, promovida por esta última contra MAURO NEVES SILVEIRA e CONFECÇÕES GRIPPON LTDA.

Em primeira instância, os embargos foram julgados, improcedentes, ocasião em que L.C. ANDERSON foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (e-STJ, fls. 58-64).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação que interpôs, por entender, em síntese, ser legítima a penhora que sofreu em razão do reconhecimento da confusão patrimonial com a empresa executada.

Confira-se a ementa:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Embargos de terceiro. Sucessão empresarial caracterizada. Possibilidade da penhora no caso concreto. Embargante que é uma das razões sociais da executada. Sentença mantida. Conjunto probatório que autoriza reconhecer confusão patrimonial entre a executada e a embargante, devendo, assim, também responder pelos débitos dessa. Apelo não provido (e-STJ, fls. 213-224).

Os embargos de declaração opostos por L.C. ANDERSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 240-245).

Ainda não se conformando, L.C. ANDERSON manejou recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, apontado violação dos arts. 214, 614 e 652, todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC e ao art. 50 do CC/02, sustentando que **(1)** não pode suportar constrição em seus bens, uma vez que não foi citada para responder aos termos da ação; **(2)** lhe foi cerceado o direito de se defender; de pagar a dívida; e até mesmo de nomear bens à penhora; e, **(3)** não foram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, que não foi admitido.

Interpôs, então, agravo em recurso especial que não foi provido nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ainda inconformada, L.C. ANDERSON ingressou com o presente agravo regimental sustentando que **(1)** além de ser indispensável a prévia cientificação da suposta empresa sucessora antes da adoção de medidas constritivas, sob pena de ofensa às leis federal e constitucional, o tema foi examinado pelo Tribunal de origem; **(2)** não incide a Súmula nº 7 desta Corte em relação a sua alegação de que não foram observados os requisitos legais da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que basta a reavaliação jurídica dos fatos já descritos; e, **(3)** foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 414-416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.187 - RS (2015/0142019-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: L.C. ANDERSON COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - EPP
ADVOGADO	: CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARI PIRES DE LIMA
ADVOGADO	: JULIANO BARBOZA DA SILVA
INTERES.	: CONFECCOES GRIPPON LTDA - ME
INTERES.	: MAURO NEVES SILVEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados em relação à nulidade pela ausência de citação do processo de conhecimento ou de sua fase de execução, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ

2. O pleito de se afastar o reconhecimento da sucessão empresarial e da confusão patrimonial que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.187 - RS (2015/0142019-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L.C. ANDERSON COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - EPP
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI PIRES DE LIMA
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA
INTERES. : CONFECÇOES GRIPPON LTDA - ME
INTERES. : MAURO NEVES SILVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, L.C. ANDERSON COMÉRCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA. - EPP. opôs embargos de terceiro contra ARI PIRES DE LIMA em razão de ter suportado a penhora *on-line* de R\$ 100.108,50 (cem mil cento e oito reais e cinquenta centavos), existentes em sua conta, que foi efetivada nos autos de ação, em fase de execução, promovida por esta última contra MAURO NEVES SILVEIRA e CONFECÇÕES GRIPPON LTDA.

A sentença de improcedência dos embargos de terceiro foi mantida pelo Tribunal de origem sob o entendimento, em síntese, ser legítima a penhora que L.C. ANDERSON sofreu em razão do reconhecimento da confusão patrimonial com a empresa executada.

Não admitido o recurso especial que interpôs, manejou agravo em recurso especial que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe a se saber se houve prequestionamento da matéria em relação à impossibilidade de suportar constrição em seus bens quando ausente sua citação; se incide a Súmula nº 7 desta Corte; e, se foi demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Sob os fundamentos de incidência das Súmulas nºs 7 e 211, ambas do STJ, bem como que a falta de prequestionamento também obsta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o conhecimento do recurso pela alínea c da permissivo constitucional, o Tribunal de origem não conheceu do apelo nobre, ensejando, assim, a interposição do presente agravo em recurso especial que, por sua vez, não está a merecer acolhimento.

É que a irresignação, tal como posta nas razões do recurso especial, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Aqui, importante ressaltar que o conteúdo normativo dos dispositivos indicados como violados não foi objeto de debate no acórdão recorrido tendo em vista que, no presente caso, não se está analisando a nulidade, pela ausência de sua citação, do processo de conhecimento ou de sua fase de execução, mas sim a legitimidade para opor embargos de terceiro já que não fez parte da relação processual em razão de lá não ter sido citado.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido mesmo analisado neste Tribunal Superior:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Registro que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

Já em relação à falta de preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu ter havido confusão patrimonial entre a empresa embargante, aqui agravante, e aquela que figurou como executada no processo em que sofre a penhora on-line de valores existentes em sua conta.

Quanto ao ponto, o Tribunal a quo assim se manifestou:

*No caso concreto, assim como o julgador singular, entendo como devidamente caracterizada a sucessão empresarial, tanto é que a ora embargante foi devidamente incluída no pólo passivo do cumprimento de sentença. **Uma vez comprovada e declarada a sucessão empresarial, com inclusão da recorrente no cumprimento de sentença, se advém o entendimento de que teve pleno conhecimento do que restou decidido durante o processo de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento. Embora a apelante alegue ser pessoa estranha ao processo de execução, os fatos demonstram que a realidade é outra, não podendo se falar em desconhecimento do processo e da dívida.

Aliás, a embargante nada mais é do que uma das razões sociais utilizadas pela executada GRIPPON, que nada mais é que um nome fantasia. Cumpre destacar que a ampliação da responsabilidade patrimonial por débitos não quitados de empresa sucedida ou do mesmo grupo econômico é perfeitamente viável e visa a assegurar a satisfação de crédito regularmente assumido. É medida que objetiva coibir o abuso de direito daqueles que articulam manobras com o fito de se eximirem das obrigações regularmente assumidas, sendo expressão nítida da aplicação dos postulados da boa-fé e da função social do contrato.

Outrossim, no caso, se está reconhecendo a responsabilidade patrimonial da embargante por ser empresa que se confunde com a empresa executada e entre elas há confusão patrimonial, merecendo serem tratadas como se fossem uma única empresa, uma respondendo pelas dívidas da outra. Assim sendo, é legítima a penhora levada a efeito nos autos executivos (e-STJ, fls. 213-224).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

[...].

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

Por fim, não tendo havido o prequestionamento da matéria versada no especial, torna-se impossível a demonstração da divergência pretoriana apontada, porquanto não há como se demonstrar as similitudes das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado, inviabilizando-se o apelo nobre.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

5. Segundo o entendimento desta Corte a falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1438019/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 8/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OFENSA AOS ARTS. 104, 122, 174 E 175 DO CC. PACTA SUNT SERVANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 1º, DA LINDB. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não houve prequestionamento do disposto nos arts. 104, 122, 174 e 175 do CC, bem como no art. 6º, § 1º, da LINDB, o que obsta o conhecimento do recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 174.853/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 14/6/2013).

[...]

(AgRg no AREsp 200.922/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 13/11/2014)

*Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.*

Assim, de acordo com o já mencionado, é lícito concluir que além de não ter sido prequestionada parte da matéria trazida pelo recurso especial que L.C. ANDERSON interpôs, modificar o entendimento de que houve a sucessão empresarial e a confusão patrimonial autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, sabidamente inviável em recurso especial.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0142019-6

AgRg no
AREsp 728.187 / RS

Números Origem: 00110502403601 00111102124444 00277642920158217000 02569856020118210001
110502403601 111102124444 24036017720058210001 2569856020118210001
277642920158217000 70049845910 70061760633 70063423867 70064254089

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L.C. ANDERSON COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - EPP
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI PIRES DE LIMA
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA
INTERES. : CONFECCOES GRIPPON LTDA - ME
INTERES. : MAURO NEVES SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L.C. ANDERSON COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - EPP
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI PIRES DE LIMA
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA
INTERES. : CONFECCOES GRIPPON LTDA - ME
INTERES. : MAURO NEVES SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.